



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.722114/2019-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.024 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente GLADYS VIEIRA COLEN COLARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO. Para fazer jus à isenção do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se o laudo não especificar a data de início da doença, considerar-se-á como tal a data de sua expedição, não sendo admitido para tanto documento expedido por serviço médico particular.

MULTA. CONFISCATORIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF N. 2. O CARF não pode se pronunciar sobre a confiscatoriedade de qualquer multa, dado que isto implica na não aplicação de lei e o Conselho é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de 20% prevista no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 não se aplica aos lançamentos de ofício mas aos pagamentos efetuados fora dos prazos, mas espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 45 e seguintes, por meio da qual se cobram da interessada o imposto de renda no valor de R\$ 8.259,76, a multa de ofício no valor de R\$ 6.194,82 e juros de mora proporcionais, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), em que se lhe imputou a omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgate de planos de seguro de vida (VGBL).

2. A interessada foi intimada do lançamento em 30/04/2019 (fl. 50) e, em 28/05/2019, opôs a impugnação de folhas 2 e 5 seguintes, à qual juntou documentos e na qual alegou que seus rendimentos seriam isentos em função de sua condição de portadora de moléstia grave.

3. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2017

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 09/01/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- b) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório;
- c) cabimento da redução da multa de ofício;
- d) o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos;
- e) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão; e
- f) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgate de planos de seguro de vida, os quais seriam isentos, segundo a recorrente, por ser portadora de moléstia grave (“cardiopatia grave”). A decisão *a quo* manteve a integralidade do crédito tributário lançado, por entender que o laudo apresentado pela recorrente não permite concluir que à época dos fatos geradores aqui analisados (ano-calendário 2017) esta fazia jus à isenção do IRPF.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Admissibilidade

4. A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, dela se toma conhecimento.

Rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave

5. A isenção invocada pela interessada é prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

6. A isenção referida encontra-se regulamentada no art. 39 do Decreto nº 3000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), nos seguintes termos:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6 As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. [grifamos]

7. Também a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, disciplina a matéria, por meio da norma insere no art. 6º, nos seguintes termos:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

[...]

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

[...]

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios [...]

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático;

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

8. Conforme se observa, a isenção referida acoberta os rendimentos, decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, e respectivas complementações, auferidos por pessoa portadora de moléstia grave, desde que essa condição seja reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, que atenda aos requisitos normativos.

9. No caso presente, para comprovar a alegada isenção de seus rendimentos, a interessada juntou diversos documentos, como cópias de exames, de relatórios médicos, de receitas médicas, bem como a cópia de laudo médico de folha 24, emitido por médico perito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais.

10. Apesar de a interessada afirmar que já era portadora de moléstia grave desde há muito, no referido laudo médico por ela trazido, o médico perito que o exarou declarou, expressamente, que a interessada era “portadora de patologia (...) a partir de setembro de 2018”.

11. Assim, como o fato gerador sobre o qual se constituiu o crédito tributário sob impugnação é o recebimento de rendimentos no ano-calendário de 2017, evidencia-se que o argumento da interessada, de que esse recebimento seria isento em função de sua condição de portadora de moléstia grave é improcedente, pois essa sua condição somente lhe adviria no ano-calendário seguinte.

Conclusão

12. Assim sendo, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Finalmente, em relação ao pedido para que a multa de ofício seja reduzida, dado o seu caráter confiscatório, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade das penalidades impostas pela legislação, tampouco pode afastá-las ao argumento de serem desproporcionais. É o que estabelece a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Acerca do pedido para que a multa seja reduzida ao patamar de 20%, nos termos do art. 59 da Lei 8.383/91, também este não merece prosperar. Referida penalidade aplica-se aos pagamentos espontâneos realizados fora do prazo, mas não ao lançamento de ofício. Este último atrai penalidade própria, justamente aquela aplicada no presente caso./

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital